

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/005.124/93-39

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.952

Recurso nº: 02.382 - CONFINS - EX: 1992 E 1993

Recorrente: FERREIRAO ATACADISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Recurso não provido.

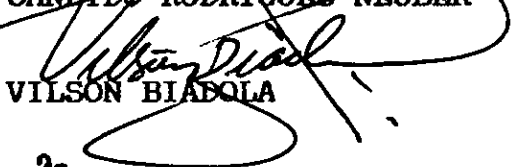
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRAO ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/005.124/93-39

2.

RECURSO Nº: 02.382

ACORDÃO Nº: 103-16.952

RECORRENTE: FERREIRA ATACADISTA LTDA.

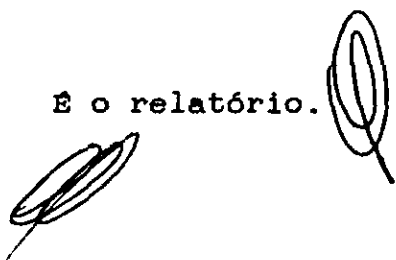
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, por falta de recolhimento da Contribuição Social (COFINS) relativa aos meses de abril de 1992 a julho de 1993.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos relacionados com a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A decisão de 1º grau confirmou o lançamento sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, em obediência à doutrina predominante.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento da Contribuição Social (COFINS) instituída pela Lei Complementar nº 70/91, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/03.

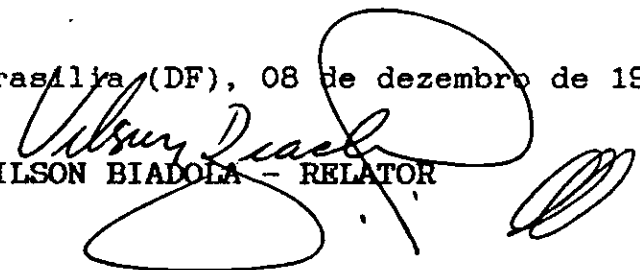
A recorrente discute a constitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar o crédito tributário regularmente constituído.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nos diversos julgamentos e sentenças proferidas pelos Juízes Federais de Primeira Instância e pelos Tribunais Inferiores, motivo pelo qual casos idênticos aos dos autos têm merecido acolhida neste Colegiado, que não só conhece do recurso como também aprecia o seu mérito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR